

## **ANEXO II**

### **REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS (Serviços de Pessoa Física e Jurídica)**

#### **Do Procedimento de Filiação**

Art. 1º. A Associação Empresarial de Xanxerê – ACIX, em conformidade com os artigos de seu Estatuto, mantém o serviço de proteção ao crédito, participante da Rede Verde Amarela, ao qual poderão filiar-se empresas mercantis, prestadoras de serviços e instituições financeiras, micro-empresas individuais, profissionais liberais e sociedades civis com fins econômicos.

§ 1º. A ACIX somente poderá aceitar a filiação de empresas de cobrança e de informações somente para efeito de consulta, regido por normas específicas da Rede Verde Amarela.

§ 2º. A ACIX não poderá aceitar a filiação de agências de investigação e similares.

§ 3º. As empresas prestadoras de serviços e as administradoras de consórcios somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação do serviço ou a entrega do bem.

§ 4º. Os Condomínios, as Administradoras de Bens e as Imobiliárias, apenas poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, e encargos de locação, se previstos na convenção ou houver autorização em assembléia geral do condomínio.

§ 6º. As imobiliárias ou administradoras de imóveis, para registrarem débitos em atraso, devem cumprir os seguintes requisitos: serem representantes dos proprietários ou locadores do imóvel e estarem por eles autorizados expressamente a efetuar o registro.

§ 7º. A ACIX poderá, a seu critério, mediante termo de responsabilidade e cláusulas específicas, aceitar a filiação de associados/usuários que não se enquadrem no *caput* deste artigo.

Art.2º. A marca SCPC, o nome/marcado Serviço Central de Proteção ao Crédito, da Associação Empresarial de Xanxerê, da Boa Vista Serviços e da Rede Verde Amarela não poderão ser utilizadas externamente sem prévia autorização em quaisquer impressos de cobrança.

#### **Responsabilidades do Usuário**

Art. 3º. O associado/usuário assume perante a Associação Empresarial de Xanxerê e terceiros a responsabilidade total pelos seus registros, demais ocorrências e respectivos cancelamentos.

Parágrafo único. Se houver condenação em juízo, ACIX e terceiros poderão exercer o direito de regresso perante o associado/usuário.

Art. 4º. O associado/usuário reconhece que o banco de dados cadastrais da Associação Empresarial de Xanxerê é mero arquivista de informações, sendo vedado a ACIX ingressar no mérito ou na substância da relação contratual entre o associado/usuário e seus respectivos clientes.

Art. 5º. O associado/usuário tem pleno conhecimento e aceita que as informações recebidas por meio das consultas efetuadas têm caráter subsidiário e de referência, e de que o risco por negócios decorrentes das mesmas pertence exclusivamente à empresa consulente.

Art. 6º. O associado/usuário que deixar de ser filiado da Associação Empresarial de Xanxerê ou a empresa que for juridicamente extinta, terá seus registros imediatamente cancelados.

#### **Da consulta**

Art. 7º. A ACIX recomenda que, quando seu associado/usuário não conceder o crédito, informará ao cliente, verbalmente, sobre a existência de ocorrências registradas por outros associados/usuários, podendo declinar seus nomes.

Parágrafo único. As informações fornecidas na consultas têm caráter sigiloso, individual e intransferível, não podendo o associado/usuário cede-las ou repassa-las a terceiros, a título oneroso ou gratuito, nem fazer uso delas fora do âmbito da proteção ao crédito.

## **Da exclusão de associados/usuários**

Art. 8º. O associado/usuário excluído do sistema terá os registros por ele incluídos, cancelados no Banco de Dados.

§ 1º. O associado/usuário que estiver com o pagamento de suas obrigações em atraso, terá o acesso aos serviços da ACIX suspensos, e perdurando o atraso por período igual ou superior a 3 (três) meses, após notificado por carta ou meio eletrônico, poderá, a critério da ACIX, terá seus registros de débitos cancelados e o acesso às consulta bloqueado. Ocorrendo esta hipótese, caso o associado/usuário pretenda filiar-se novamente à ACIX, havendo a reinserção dos devedores no banco de dados, estes deverão ser previamente comunicados na forma da lei, e os custos relativos a esta comunicação serão suportados integralmente pelo associado/usuário.

§ 2º. O desligamento e o cancelamento, com a baixa dos registros de débitos, também ocorrerão quando da falência ou extinção jurídica da empresa.

Art. 9º. Em caso de transformação, incorporação, fusão, cisão de empresas ou cessão de crédito, o associado/usuário que aderiu ao sistema deverá comunicar a nova situação, via Associação Empresarial de Xanxerê, aos devedores.

Art. 10. O associado/usuário em débito com os pagamentos relativos aos serviços prestados pela Associação Empresarial de Xanxerê, após notificado por carta ou meio eletrônico, poderá ter seu nome inscrito no SCPC ou SCPC-E.

## **Do atendimento ao consumidor**

Art. 11. Fica assegurado a qualquer consumidor, devidamente identificado, ou o seu procurador formalmente constituído através de procuração com firma reconhecida, obter junto a Associação Empresarial de Xanxerê informações sobre registros existentes em seu nome, que serão prestadas na forma da lei.

Parágrafo único. A pessoa física ou pessoa jurídica que encontrar inexatidão em seus dados e cadastros poderá pleitear a sua correção, junto à Associação Empresarial de Xanxerê, cabendo a este examiná-la, e, se for o caso, promover a necessária alteração e comunicação ao associado/usuário.

Art. 12. A Associação Empresarial de Xanxerê mantém um setor de atendimento ao público, que permite o cadastramento de informações sobre furto, roubo e extravio de cheques, documentos pessoais, cartões de crédito, entre outros.

## **Dos procedimentos e critérios de inclusão e cancelamento de registro**

### **Inclusão do registro de débito**

Art. 13. Considera-se inadimplemento para fim de registro, o atraso no pagamento de operações mercantis, financeiras, prestação de serviços e outros legalmente comprováveis através de instrumentos próprios, tais como: contratos, duplicatas, cheques, notas promissórias e orçamentos devidamente aprovados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao cônjuge do devedor (principal, fiador, avalista ou endossante) e; ao sócio e ao administrador da pessoa jurídica, quando não solidariamente responsáveis.

§ 2º. Sempre que se fizer necessário, para efeito de comprovação do débito registrado, a Associação Empresarial de Xanxerê solicitará ao associado/usuário os documentos que originaram o registro, devendo o associado/usuário manter em arquivo e boa ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do débito, toda a documentação relacionada à dívida inscrita, comprovando sua existência e vencimento.

§ 3º. A falta de atendimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do que dispõe o parágrafo precedente, implicará no cancelamento do registro.

§ 4º. Em caso de reiteradas reclamações de consumidores sobre a inexatidão dos registros inseridos no banco de dados, caso a fonte (associado/usuário) não atenda ao disposto no § 2º acima, a (nome da entidade) poderá cancelar todos os registros inseridos pelo associado/usuário reclamado, inclusive aqueles em que os consumidores não efetuarem reclamação.

Art. 14. O registro de débito de pessoa física conterá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo do devedor, fiador, avalista ou endossante;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) data do vencimento;

- g) nome e código do associado/usuário que promoveu o registro;
- h) se está sendo registrado como devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- i) identificação da Entidade Parceira, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

Art. 15. O registro de débito de pessoa jurídica conterá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

- a) denominação social completa da empresa devedora;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) endereço completo da devedora;
- d) data do vencimento;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) nome e código do associado/usuário que promoveu o registro;
- g) identificação da Entidade Parceira, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

Art. 16. O registro de débito em atraso deverá ser comunicado por escrito aos devedores, inclusive fiadores, avalistas, endossantes e/ou coobrigados, conforme determina a lei.

Parágrafo único. O registro de débito permanecerá suspenso por 10 (dez) dias, contados da data de sua inclusão, sendo disponibilizado para consulta somente após o referido período.

Art. 17. Embora não haja prazo de prescrição para a inclusão do registro, o associado/usuário procurará registrar o débito em até 90 (noventa) dias contados da data do atraso, com isso prevenindo prejuízo a outros associados/usuários.

Parágrafo único. As informações de registros enviadas através de formulários serão atualizadas no banco de dados em até 5 (cinco) dias úteis após a data da entrega na Associação Empresarial de Xanxerê

Art. 18. Os registros de débitos permanecerão nos bancos de dados pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da obrigação.

Art. 19. O valor do débito em atraso poderá ser registrado, obedecendo ao estipulado no contrato de concessão de crédito firmado entre as partes.

## **Do registro de débito de cheque**

Art. 20. O cheque sem fundos, desde que tenha sido reapresentado ao Banco sacado e devolvido (motivo 12) ou a respectiva conta já esteja encerrada (motivo 13), ou haja prática espúria (motivo 14), permitirá, de imediato, o registro de débito.

## **Do cancelamento de registro**

Art. 21. O registro de débito será cancelado quando houver sua regularização, liquidação, ou renegociação.

§ 1º. Entende-se como regularização do débito: pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a renegociação do débito – novação.

§ 2º. É obrigação do associado/usuário integrante do sistema a efetivação do cancelamento do registro após a quitação dos pagamentos em atraso ou novação do débito.

Art. 22. Será cancelada a informação do registro, desde que comprovada a existência de litígio judicial a respeito do débito anotado e garantia do Juízo, ou ordem judicial determinando sua exclusão..

Art. 23. A Associação Empresarial de Xanxerê também poderá, após o parecer do Jurídico de sua Entidade e sem consulta prévia ao associado/usuário, suspender ou cancelar o registro de débito, mediante justificativa que será comunicada ao associado/usuário.

## **Do banco de dados**

Art. 24. O banco de dados cadastrais é composto por informações negativas, podendo contar com informações positivas.

## **Das penalidades**

Art. 25. O descumprimento ao disposto neste Regulamento ensejará a aplicação de penalidade ao associado/usuário infrator, conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem, podendo o usuário:

- a) ser advertido formalmente, com prazo para que se adeque às regras;
- b) ter seu acesso bloqueado e somente restabelecido após análise da Associação Empresarial de Xanxerê;
- c) ser desligado do quadro de associados/usuários.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. A admissão de associado/usuário ao sistema implica na integral aceitação deste Regulamento.

Art. 27. Sendo este Regulamento de uso diário na operação dos serviços, o associado/usuário deverá acessá-lo periodicamente no site da (nome da entidade) www... (indicar o site), tendo em vista que poderá ser alterado a qualquer momento por necessidades de adequações operacionais ou em decorrência de alterações na lei.

Local, Xanxerê de 29 Maio de 2013